



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 1, DE 2014 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.046, de 2014, que altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Dr. Michael

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 2.046, de 2014, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 280/2014-GAG.

A proposição pretende alterar o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6.945, de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências. Redação original:

Art. 8º

Parágrafo único. São excluídos da isenção os imóveis funcionais destinados às residências de servidores das entidades referidas nos incisos I, III e V deste artigo.

Redação proposta:

Art. 8º

Parágrafo único. São excluídos da isenção os imóveis comerciais alugados e os destinados a residências das entidades referidas nos incisos I, III e V deste artigo.

A cláusula de vigência estabelece que a norma produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 2046 / 14
Folha nº _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

O Projeto de Lei em análise pretende modificar a Lei nº 6.945, de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências, de modo à excluir da isenção prevista no art. 8º, além dos imóveis residenciais, os imóveis comerciais alugados pertencentes à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas Autarquias, Fundação Universidade de Brasília, Fundações instituídas pelo Distrito Federal e sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo.

Consideramos a proposição meritória, uma vez que busca conferir aos imóveis comerciais alugados tratamento equivalente ao atualmente dispensado aos imóveis funcionais destinados a residências.

De acordo com a Exposição de Motivos firmada pelo Secretário de Estado de Fazenda, a alteração proposta importará em impacto positivo de R\$ 1.210.720,00 na arrecadação tributária para o exercício de 2015.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 2.046, de 2014.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado

Presidente

Deputado

Relator

Dr. Michel

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 2046/14

Folha nº 9